

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 7.909, DE 2010

Apensados: PL nº 5.849/2013, PL nº 2.220/2015, PL nº 5.743/2016, PL nº 7.504/2017 e PL nº 7.958/2017

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade da instalação de bicicletários junto aos logradouros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre vagas de estacionamento para bicicletas.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O inciso V do art. 23 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
.....
.....

V – estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, incluindo bicicletários, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

.....

”(NR)

II – acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012:

“Art.

24.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal devem definir um percentual mínimo dos estacionamentos públicos e privados, para bicicletários, em condições de conforto e segurança, de acordo com as peculiaridades locais, dimensionados, posicionados e sinalizados nos termos das normas técnicas vigentes.

§ 6º A construção ou ampliação de edifícios públicos ou privados de uso público deve prever a instalação de bicicletários, acompanhados de vestiários e banheiros para utilização dos ciclistas que trabalham nesses locais, conforme planos cicloviário ou de mobilidade municipais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputada **Margarida Salomão**
Presidenta